



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.572 - GO (2017/0138842-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PIRACANJUBA LTDA
ADVOGADO : LÉO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - GO025436
AGRAVADO : ESMERALDO DONEGA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO(S) - GO021047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Somente se admite o afastamento da Súmula 7 desta Corte, para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, quando irrisório ou abusivo, circunstância inexistente no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.572 - GO (2017/0138842-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PIRACANJUBA LTDA
ADVOGADO : LÉO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - GO025436
AGRAVADO : ESMERALDO DONEGA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO(S) - GO021047

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno (fls. 1052-1074, e-STJ), interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PIRACANJUBA LTDA em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1046-1048, e-STJ), que, reconsiderando a deliberação anterior (fls. 998-1001, e-STJ), conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 842-846, e-STJ):

Apelações Cíveis e Agravo Retido. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição do indébito. I- Ilegitimidade passiva ad causam. Não caracterizada. Não há se falar na ilegitimidade passiva ad causam da requerida/agravante/segunda apelante, aplicando-se ao caso a Teoria da Aparência, pois mesmo que o contrato de previdência privada firmado pelo autor/agravado tenha sido levado a efeito pela Fundação Sicoob de Previdência Privada, a agravante se apresentou como a titular do serviço a ser prestado, reuniu a documentação necessária à formalização da avença e se responsabilizou por informar o consumidor sobre a contratação, de modo que deverá responder pelos eventuais vícios advindos da contratação, até porque, as duas empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico. II- Aplicação das normas do CDC. Incomportabilidade da denúncia à lide. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da requerida/agravante/segunda apelante, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ao teor do enunciado da Súmula n. 297, do Tribunal da Cidadania. Assim, sem respaldo o pedido de denúncia à lide formulado pela requerida/agravante/segunda apelante, em atenção à vedação contida no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. III- Falha na prestação do serviço bancário. Omissão de informações relevantes à contratação. Restituição das importâncias deduzidas a título de imposto de renda. Com a comprovação de que os prepostos da instituição financeira foram omissos no tocante ao dever de informar o autor/segundo apelado sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os termos da contratação, inclusive em relação à alíquota de imposto de renda que incidiria sobre o valor aplicado e seus respectivos rendimentos, na hipótese de resgate do investimento após o decurso de um ano, caracterizando-se a falha na prestação de serviços. Assim, impõe-se à requerida/segunda apelante o dever de restituir ao consumidor as importâncias deduzidas do total resgatado a título de imposto de renda, em prestígio ao princípio da transparência e ao direito à informação previstos pelo Código de Defesa do Consumidor. IV- Litigância de má-fé por parte do autor da demanda. Inocorrência. A condenação dos litigantes nas penalidades previstas para os casos de litigância de má-fé reclama a comprovação de uma das hipóteses previstas pelo art. 17, do CPC, o que não se extrai da situação em estudo. V- Restituição em dobro. Incomportável. Má-fé não caracterizada. A devolução em dobro pretendida pelo autor/primeiro apelante reclama a caracterização da má-fé da parte adversa, o que não se constata na situação vertente. VI- Falha na prestação do serviço bancário. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Sendo incontroverso a falha na prestação do serviço bancário, consubstanciada na inobservância ao dever de informação, garantido pelo artigo 6º, inciso III, do CDC, resta caracterizado o ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos morais suportados, que se evidenciaram na dor, angústia, sofrimento, que ultrapassaram o mero dissabor. VII- Quantum indenizatório. Fixação. Na fixação do quantum indenizatório decorrente dos danos morais ora reconhecidos, impõe-se a observância ao princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa, de modo que a quantia arbitrada não seja ínfima ou excessiva. VIII- Juros de mora e correção monetária. Sobre o quantum indenizatório haverá o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IX- Danos materiais. Não comprovados. Impossibilitado o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, uma vez não comprovado o efetivo prejuízo alegado, que não pode ser presumido e deve ser comprovado por quem o postula, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. X- Distribuição dos ônus sucumbenciais. Manutenção. Considerando que os litigantes sagraram-se vencedores e vencidos na demanda, correta a manutenção da forma de distribuição dos ônus sucumbenciais contida na sentença, que utilizou a regra prevista pelo art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Agravo retido e segundo apelo desprovidos. Primeiro apelo provido em parte.

Nas razões do apelo extremo (fls. 854-883, e-STJ), a insurgente apontou violação dos artigos 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 458, 459 e 515 do Código de Processo Civil de 1973; e 884 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** legalidade da retenção e recolhimento do imposto de renda, sendo inescusável o cumprimento da lei mediante a alegação de que a desconhece; **b)** nulidade do acórdão, pois deixou a Corte de origem de apreciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido secundário de redução do valor da condenação, ao fundamento de que consistiria em inovação recursal, tendo ocasionado o enriquecimento ilícito da parte recorrida; e **c)** exorbitância dos valores fixados a título de danos morais (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 932, e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 934-938, e-STJ), o Tribunal de piso inadmitiu o apelo extremo, ensejando a interposição do agravo do artigo 1.042 do NCPC (fls. 942-963, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 975-991, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 998-1001, e-STJ), negou-se provimento ao agravo (art. 1.042 do NCPC), sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 3º da LINDB e 458, 459 e 515 do CPC/73; e **b)** quanto ao *quantum* fixado a título de danos morais, a insurgente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado, fazendo incidir o óbice inserto na Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

Embargos de declaração opostos pela insurgente (fls. 1004-1006, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1012-1015, e-STJ), ante a ausência das máculas insertas no art. 1.022 do CPC/2015.

Irresignada, a cooperativa interpôs agravo interno (fls. 1019-1041, e-STJ), alegando, em síntese: **a)** omissão acerca da preliminar de nulidade da decisão de inadmissão do recurso especial, consistindo em matéria de ordem pública; **b)** houve o prequestionamento implícito dos artigos 3º da LINDB e 458 e 459 do CPC/73 e 884 do Código Civil; e **c)** inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, pois, relativamente ao pedido de minoração da condenação por danos morais, foi indicado como contrariado o artigo 944 do Código Civil.

Julgando monocraticamente o recurso (fls. 1046-1048, e-STJ), reconsiderou-se a decisão anterior (fls. 998-1001, e-STJ), a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de usurpação de competência pelo Tribunal de origem, quando do juízo prévio de admissibilidade do reclamo; **b)** ausência de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 3º da LINDB, 458, 459 e 515 do CPC/73 e 884 do Código Civil; **c)** incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à pretensão de redução do *quantum* indenizatório.

No presente agravo interno (fls. 1052-1074, e-STJ), a insurgente repisa as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações expendidas no recurso especial, bem assim refuta a aplicação dos referidos óbices. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Não houve impugnação (certidão de fl. 1077, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.572 - GO
(2017/0138842-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Somente se admite o afastamento da Súmula 7 desta Corte, para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, quando irrisório ou abusivo, circunstância inexistente no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo a decisão agravada quanto à aplicação do teor da Súmula 282 do STF.

Com efeito, verifica-se que a matéria inserta nos artigos 3º da LINDB, 458, 459 e 515 do CPC/73 e 884 do CC/02 **não foi objeto de discussão pela instância ordinária**, portanto, inafastável a incidência da **Súmula 282/STF**, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Não obstante, para que haja possibilidade do reconhecimento de prequestionamento implícito é necessário que as matérias debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido. Na hipótese em apreço, a questão da escusa do desconhecimento da lei, da devolutividade da apelação e da fundamentação da sentença, nos moldes delineados nas razões do especial, não foi debatida nem decidida no acórdão de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PETIÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA COMO CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte local entendeu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição apresentada pela ré - ora agravante - não poderia ser conhecida como contestação, pois se limitaria a requerer a negativa de concessão de liminar em favor dos autores, com base em argumentos genéricos que certamente não impediriam a procedência do pedido autoral, ante a falta de impugnação específica dos termos da inicial. 2. Para rever as premissas fáticas assentadas, concluindo pela possibilidade de conhecimento da petição apresentada como contestação, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do Enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. **3. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.** 4. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se absteve de analisar as alegações relativas à configuração da união estável, evidenciando-se a ausência de prequestionamento. Incidência, no ponto, do Enunciado n. 211/STJ. 5. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AREsp 1232063/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO A DOENÇA COBERTA. ÍNDOLE ABUSIVA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. In casu, a questão atinente ao valor atribuído na origem às astreintes não foi debatida nem decidida no acórdão de origem, não tendo sido prequestionado o art. 461, § 6º, do CPC/73. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.** 2. "A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico" (AgInt no AREsp 949.765/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 19/12/2016). 3. Agravo interno não provido. **(AgInt no AREsp 969.764/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).**

Adequada a aplicação, à hipótese, do teor da Súmula 282/STF, ante a **ausência de prequestionamento**, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à pretensão de redução do *quantum* fixado à título de danos morais pelas instâncias ordinárias, por entender que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se excessivo, não assiste razão à insurgente, pois incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste ponto, consignou o órgão julgador na origem (830-83, e-STJ):

Assim, tenho por impositiva a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor/primeiro apelante, vítima de sérios transtornos e aborrecimentos que refogem da seara do mero dissabor, **especialmente se considerarmos que se trata de pessoa idosa, que necessitava da soma financeira aplicada para o custeio de sua atividade laboral.**

Como é de trivial sabedoria, a indenização por danos morais tem por objetivo oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, tem por escopo infringir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Malgrado a feição sancionadora da reparação moral no Brasil não ser tão acentuada quanto o é no direito amerciano - até porque a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), há que se considerar, ainda, o sentido pedagógico da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cuja cominação tem como fulcro a inibição da prática de condutas inadequadas pelo infrator.

Ainda, é válido ressaltar que o dano moral, na moderna doutrina, é indenizável com tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Destarte, deve-se levar em consideração o atendimento destes três fatores, de sorte que não basta compensar a vítima pelo dano sofrido, pois é mister sancionar o lesante a fim de que a reparação ao dano moral funcione de forma a prevenir que o infrator não reitere sua conduta ilícita e, igualmente, sirva de exemplo para a sociedade, configurando-se numa prevenção geral.

Contudo, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelo ofendido, de forma que inócorra tanto o locupletamento indevido da vítima quanto a cominação de pena tão desarrazoada que não coíba o infrator à prática de novos atos. [...]

Nesse contexto, na fixação do montante indenizatório por grames extrapatrimoniais, deve-se buscar atender aos fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. [...]

Nessa esteira, **reputo devida a condenação da requerida/primeira apelada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que considero razoável e suficiente para amenizar o abalo moral sofrido pelo autor/primeiro recorrente e coibir a reiteração da conduta indevida pela empresa recorrida.**

Com efeito, o *quantum* indenizatório em comento se mostra em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que devem ser observadas no momento da fixação da condenação por danos morais, levando-se em consideração os fatos que resultaram o deferimento da indenização.

Insta destacar que, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça procuram levar em consideração **a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa, atentando-se à realidade de cada caso concreto.** [grifou-se]

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sabe-se, também, que **a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja irrisório ou exagerado**, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: **AgRg no AREsp 638.324/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, DJe 03/08/2015; **REsp 1421460/PR**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, DJe 26/06/2015.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento às peculiaridades do caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso concreto, **o valor fixado pelo Tribunal de origem não excede os valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes**, devendo, portanto, ser mantido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. [...] 2. A análise da insurgência com relação aos valores indenizatórios arbitrados pelo Tribunal de piso esbarra na vedação prevista na Súmula 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. **(AgInt no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1185064/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018) **[R\$ 30.000,00 - trinta mil reais]**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 695.899/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) **[grifou-se] [R\$ 30.000,00 - trinta mil reais]**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. **DANO MORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 599.023/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) **[R\$ 31.100,00 - trinta e um mil e cem reais]**

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como pretende a recorrente, ora agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, portanto inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0138842-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt nos EDcl no**
AREsp 1.111.572 /
GO

Números Origem: 10192802 1019280220148090123 201491019280

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PIRACANJUBA
LTDA
ADVOGADO : LÉO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - GO025436
AGRAVADO : ESMERALDO DONEGA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO(S) - GO021047

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PIRACANJUBA
LTDA
ADVOGADO : LÉO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - GO025436
AGRAVADO : ESMERALDO DONEGA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO(S) - GO021047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.